TC 033.496/2010-2
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Responsável: ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE – Senhor Francisco José Teixeira
Interessado: Senhor José Edilson da Silva – Prefeito Municipal de Icapuí/CE

INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente (Ofício nº 77/2010 da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE – fls. 1/4 do Doc. 45324502) encaminhado pelo Senhor José Edilson da Silva, atual Prefeito Municipal de Icapuí/CE, solicitando que se oficie ao Ministério da Saúde – FUNASA para que instaure a competente Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-prefeito municipal de Icapuí/CE na gestão 2000/2004, Senhor Francisco José Teixeira, em virtude de irregularidade na Prestação de Contas do Convênio n° EP 1595/00 – MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNASA (SIAFI n° 414827).

2 O edil alega que o citado Convênio foi celebrado e executado na gestão anterior, sendo, portanto, responsabilidade do ex-gestor as devidas prestações de contas, e, assim, não pode o município ser prejudicado, ficando impedido de celebrar novos convênios devido a inadimplência no SIAFI/CAUC.

3 A documentação juntada é composta, entre outros documentos de pesquisa no site do Portal da Transparência detalhando o convênio em questão (fls. 5 do Doc. 45324502), de dados do Cadastro Único de Convênios – CAUC noticiando a inadimplência de Icapuí/CE por não apresentação de documentação complementar (fls. 6 do Doc. 45324502), de cópia do convênio em lide (fls. 14/21 do Doc. 45324502), de cópia do Parecer nº 601/2004 da Secretaria Executiva da Unidade de Convênios do Estado do Ceará do MS/CE (fls. 23/25 do Doc. 45324502) e de representação criminal à Procuradoria da República/MP e Ação de Improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens do ex-gestor (fls. 27/35 do Doc. 45324502).

ADMISSIBILIDADE

4 Preliminarmente, cabe salientar que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

5 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

6 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: "O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante".

7 No caso em exame, verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de denúncia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45369015.

8 Relativamente à matéria denunciada, o representante menciona a ocorrência de pendência na prestação de contas do Convênio n° EP 1595/00 – MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNASA (SIAFI n° 414827) com vistas a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares com repasse de recursos federais no montante de R$ 80.000,00. Logo, observa-se que a matéria se encontra no âmbito da competência do TCU.

9 Ante o exposto, propõe-se o conhecimento do presente processo como representação, vez que atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade para a espécie.

ANÁLISE

10 Em pesquisa efetuada, em 06/01/11, no SIAFI, fls. 1 do Doc 45370204, constatou-se que o convênio em apreço encontra-se na situação de inadimplência em decorrência da não apresentação de documentação complementar.

11 Tal fato caracteriza que o órgão concedente, no caso a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) - DF, está tomando as providências pertinentes quanto ao citado convênio, o que pode resultar na instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º, §2º, da IN/STN nº. 01/97.

12 Desse modo, *in casu*, é necessária determinação corretiva à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio n° EP 1595/00 – MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNASA (SIAFI n° 414827), celebrado com o Município de Icapuí/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Francisco José Teixeira, e, se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao *Caput* do art.8º, da Lei nº 8.443/92 (LO/ TCU).

CONCLUSÃO

13 Diante do exposto, registra-se que a presente representação merece ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno do TCU .

14 Quanto ao mérito da questão, verifica-se a procedência da representação, como salientado nos tópicos precedentes da presente instrução. Inclusive, quanto à inadimplência, conforme registros constantes no SIAFI, alusivos ao citado convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

15 Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo que o Tribunal decida:

a) conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) alertar a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que, conforme art. 1º, § 1º, da IN-TCU n.° 56/2007, a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis;

c) determinar à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio EP 1595/00 (Siafi nº 414827), procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45369015.

Especial, a qual deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas da União no prazo de 30 (trinta) dias após a eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida; e

d) determinar à Secex/CE que:

i - encaminhe cópia da deliberação, acompanhada de cópia da instrução ao interessado, ao ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira, e à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará;

ii - arquive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem acima.

SECEX/TCU/CE, em 06 de janeiro de 2011.

(assinado eletronicamente)

WALDY SOMBRA LOPES JÚNIOR
AUFC Matr. TCU 1043-0
Assessor em Substituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45369015.